



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 2812.57/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

PROCESSO: 2812.57/2023.

RECORRENTE (S): CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.484.244/0001-65.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO

O Edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 2812.57/2023** foi publicado em Diário da União, Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal do Estado), Diário Oficial do Município e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 15/01/2024, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade a Lei Federal de Licitações (8.666/93).

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou **HABILITADO** os Licitantes: **CSA ENGENHARIA LTDA; F J DE MATOS NETO; MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; ABRAY CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; J V MARTINS ENGENHARIA; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; LB CONSTRUÇÕES EIRELI; FC EMPREENDIMENTOS LTDA; R S ENGENHARIA EIRELI; COMAR - CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA; MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, por atender todas as exigências do edital.

Os Licitantes **MAÇAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; F M CRUZ DE SOUSA LTDA; T. SOUSA DE OLIVEIRA LTDA, D SOUSA RIOS; F ALISSON ZUZA DO NASCIMENTO; 2Y CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES; N LANDY BOTO PORTELA; FRANCISCO ANDERSON LUCIO 05880849309; MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI** foram declarados **INABILITADOS** por não preencherem os requisitos do edital de Licitação. Após os trâmites legais, o licitante **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no art. 109 da Lei Nacional de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

II. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS



Para fins andragógicos e de esclarecimentos, cabe destacar que no juízo de admissibilidade verifica-se a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), em outras palavras, nesta fase não se analisa o mérito recursal. *In casu*, os requisitos necessários à apresentação de pedido de reformulação do ato administrativo, ou seja, de interposição de recurso, tem sua previsão exposta no item 21.00 do edital em epígrafe, *litteris*:

Figura 01: Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 2812.57/2023.

21.0-DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1-Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

21.2-Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior.

21.3- A Comissão de Licitação dará ciência dos recursos aos demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

21.4- Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços terão efeito suspensivo.

21.5-A intimação dos atos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso I do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 será feita mediante publicação no Diário Oficial do município - DOM, salvo os casos de habilitação ou inabilitação dos Licitantes e julgamento da propostas, se presentes os prepostos de todos os Licitantes no ato que for proferida a decisão, hipótese em que poderá ser feita por comunicação direta aos interessados, que, nesta hipótese, assinarão a ata.

Destarte, os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia **20 de fevereiro de 2024**, e a empresa Recorrente apresentou recurso administrativo no dia **26 do mês de fevereiro de 2024**, sendo, portanto, a **interposição da peça recursal realizada no prazo legal**, de forma **TEMPESTIVA**, visto que apresentados **26 de fevereiro de 2024**, sendo, destarte, apresentado em **TEMPO HÁBIL**.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A Recorrente alega que apresentou documentação conforme as exigências preestabelecidas no edital de licitação, razão do seu inconformismo.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

Figura 02: Recurso apresentado pela empresa CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n 50.484.244/0001-65.

8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr(a). Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação da SANTANA DO ACARAÚ-CE, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos, trazendo a empresa CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA de volta ao certame, dando o direito de participar e propor a SANTANA DO ACARAÚ-CE, sua proposta de preço.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja HABILITADA a empresa CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 2812.57/2023/2024, Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento convocatório e Julgamento Objetivo) e DEFERIMENTO.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese do desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Fonte: Autos do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 2812.57/2023.

IV. CONTRA-RAZÕES

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, este transcorreu: “*in albis*”, não houve manifestação dos demais licitantes.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MERITUM CAUSAE

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 2812.57/2023**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, vinculação ao instrumento convocatório (edital), da Razoabilidade e Celeridade. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, autada pela



vinculação das regras pré-estabelecidas no edital, principalmente em se tratando a observação aos princípios basilares da Administração Pública.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. **Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo de julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes,** fato que, submetido ao controle da Administração Pública como também dos licitantes e aos demais interessados no trato com a coisa pública, em caso de inobservância dos princípios elencados, poderá ensejar responsabilidades aos agentes diretamente encarregados pela operacionalização do certame, bem como porá em cheque a lisura da atuação do ente público licitante ensejando a responsabilidade, também, dos gestores envolvidos nos referidos procedimentos administrativos visando à contratação para bem atender o interesse público.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

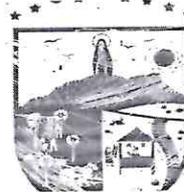
Portanto, esclarecemos que as iniquações alegadas pela recorrente são relativas à violação as regras editalícias, fato que se encontra precluso, mormente a ausência de impugnação do edital. Sobre o que se informa, importa colacionar o entendimento de nossos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, \o edital é lei entre os licitantes\, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú

Trabalhando junto com o povo!



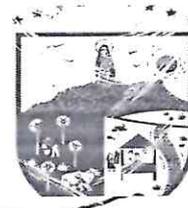
editório, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70065526048 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 12/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO: HABILITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PRECLUSÃO: INOCORRENCIA - DOCUMENTOS: RAZOABILIDADE - CONCESSÃO LIMINAR - REQUISITOS: PRESENÇA. 1. A preclusão do direito de impugnar o edital de licitação na esfera administrativa não impede o exame da legalidade pelo Poder Judiciário. 2. Inseridas cláusulas restritivas em aparente violação aos princípios da ampla concorrência e da razoabilidade, cabível a concessão liminar em mandado de segurança, embora deva a questão solucionar-se no curso do devido processo legal. (TJ-MG - AI: 10778150005396001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 16/02/2016, Data de Publicação: 22/02/2016)

Pelo exposto, vê-se que o instituto da preclusão do direito de impugnar o edital resta objetivamente comprovado nos autos, não existindo a pretensão da Recorrente com a sua manifestação recursal.

No presente caso, a celeuma reside na ausência de apresentação da licença de operação expedida pela SEMACE, **em nome da Licitante participante**, conforme previsto no Item 4.2.5.5.2 do edital de licitação, *in teris*.

Figura 02: Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 2812.57/2023.



4.2.5.5.2 Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA N° 10, DE 11 DE JUNHO DE 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos

Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú - CE - Av. São João, 75 - Bairro Centro
Santana do Acaraú - CE - CEP. 62.150-000 - CNPJ: 07.598.659/0001-30



de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Fonte: Autos do processo nº 2812.57/2023.

É de fácil percepção que os itens editalícios e seus anexos determinam os documentos que **devem ser apresentados em nome dos licitantes participantes, salvo expressa disposição em contrário no edital**, sejam elas referente à habilitação, sejam eles referentes à proposta. Ocorre que a Recorrente **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** apresentou a licença de operação em nome de um terceiro, em completo desrespeito as regras do edital de licitação **face a ausência de permissão no instrumento convocatório**. Portanto, critério objetivo do edital foi descumprido, arcando a Recorrente com o ônus do seu atuar.

Ressalta-se que o edital de licitação exigiu a apresentação da Licença de Operação, **em nome dos licitantes participantes, não dispendo de forma diversa daquela**. Em relação a exigência da licença de operação, posta aos concorrentes, é conhecimento que tal requisito foi imposto a todos os participantes que, inclusive, concordaram com a exigência ali exposta, mormente a ausência de impugnação e apresentação de declaração expressa concordando com os termos do edital e seus anexos, conforme declaração apresentada pela recorrente (Folha nº 714), que anexamos na presente reposta a irresignação.

Sublinha-se que o Edital de Licitação dispôs sobre as exigências necessárias a salutar execução do contrato, conforme determina o Art.37, inc. XXI, que dispõe que sobre as exigências necessárias ao cumprimento contratual, conforme segue:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú

Trabalhando junto com o povo!

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)



Isto posto, esclarecemos que a Licença de Operação (Item 4.2.5.5.2 do edital de licitação) foi exigida para TODOS os licitantes participantes de forma isonômica, privilegiando a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório, conforme determina a dogmática constitucional e infraconstitucional.

Não bastasse a disposição legal em tela poderíamos ainda evidenciar que no item 23.1, editalício, é ainda mais enfático, "**A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta TOMADA DE PREÇOS**". Deste modo, não há que se falar em comentários às normas editalícias nesta fase processual, sobretudo por que resta precluído o prazo legal para tal, e ainda pelo item 23.1, editalício. Neste ponto, carece a Recorrente de interesse de agir, vez que o meio utilizado não é o legalmente adequado para o momento. De outra forma, a peça recursal é documento objetivo de atuação de má-fé, pois que pode ter sido interposto unicamente para turbar o procedimento licitatório.

O presente caso é daqueles em que se operou o instituto da preclusão, ou seja, a parte recorrente foi atingida pela perda da faculdade de praticar o ato processual, posto que não o realizou no tempo oportuno. Após o lançamento do Edital - que foi publicado no Diário Oficial, Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação - estava aberto o prazo para a insurgência. A RECORRENTE poderia ter registrado o inconformismo. Não o fez. Deixou precluir o seu direito, razão pela qual perdeu o objeto naquela ocasião, vindo agora, intempestivamente, pleitear o que já não lhe cabe pela simples inobservância das regras procedimentais que foram postas a todos os participantes. A nossa jurisprudência é cristalina no sentido de que "**exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori**" (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4). Na mesma esteira:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 36816 DF
2002.01.00.036816-7 (TRF-1)

Data de publicação: 25/11/2003

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú

Trabalhando junto com o povo!

apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. -I. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido! (Grifei e negritei)



Isto posto, restam infundadas as alegações da recorrente, já que fartamente demonstrada a incidência da preclusão no caso concreto. Ora, a própria RECORRENTE concordou com todas as imposições do edital, razão pela qual é descabida as alegações feitas em decorrência do descumprimento de cláusulas editalícias.

Assim, tendo em vista que a documentação exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para comprovação efetiva do atendimento as regras do edital, como condição de habilitação, **a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório**, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar e habilitar a recorrente sem a devida comprovação de capacidade técnica, conforme exigido no edital significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da **isonomia**. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado. Isto posto, entendendo-se pela permanência da inabilitação da empresa recorrente.

Assim, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa **CONSTRUASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública" (Art. 382)

¹ AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003.



No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação-e Contrato Administrativo": **"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços"** (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Na escolha do vencedor da licitação a Administração Pública deve verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para esta é aquela que melhor se adequa ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir: **"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação"**.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Nesta seara vejamos entendimento do STJ.

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. P turma, RESP n° 354977/SC. Registro n° 200101284055.DJ 09 dez. 2003 p. 00213.

Maria Silvia Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, **"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."**

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que: **"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."**

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, por tanto, habilitar a recorrente seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela. O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o



qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos.

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos" Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: **Administrar é aplicar a Lei de Ofício.**

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da licitante **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, por descumprimento das regras editícias

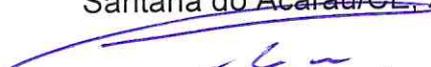
III. DECISÃO FINAL

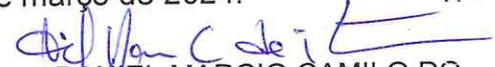
Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 2812.57/2023**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere a decisão que **INABILITOU** a recorrente.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade para, no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a **INABILITAÇÃO** da licitante **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos aqui exposto. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Publique-se a decisão. Prossiga-se a licitação.

Santana do Acaraú/CE, 22 de março de 2024.


Carlos José Arcanjo
Membro da CPL


DANIEL MÂRCIO CAMILO DO
NASCIMENTO

Presidente da CPL


Antônio Magela da Silva Branco
Membro da CPL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2812.57/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

PROCESSO: 2812.57/2023.

Ratificamos o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS nº 2812.57/2023**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias. Diante do exposto, ratificamos o posicionamento da Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **TOMADA DE PREÇOS nº 2812.57/2023**.

Publique-se, Dê-se Ciência aos interessados e divulgue-se, por meio eletrônico, dando total publicidade a este ato.

Santana do Acaraú - CE, 26 de março de 2024.


Pádua Erickson Medeiros Carneiro

Ordenador de Despesas da Secretaria de Urbanismo, Obras e Serv. Urbanos.